

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5023012-20.2012.404.7200/SC

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : ALESSANDRA MACHADO SILVESTRE
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA ESTRANGEIRO. PROJETO REVALIDA.

- O PROJETO REVALIDA é o instrumento unificado de avaliação utilizado pelas Universidades que aderiram ao Programa, para o fim de amparar os seus processos de revalidação, tendo como base a Matriz de Correspondência Curricular, conforme preconiza a Portaria nº 278, de 17/03/2011, que assim estabelece, em seu art. 2º: *'O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, de que trata esta Portaria Interministerial, tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.'*

- O art. 7.º da Portaria trata expressamente que as universidades continuam tendo a prerrogativa de proceder à revalidação de diplomas em conformidade com a Resolução CNE/CES n.º 04/2001. Portanto, a adoção do REVALIDA não se dá em caráter subsidiário ao procedimento ordinário, mas é apenas uma prerrogativa da universidade que será exercida caso a administração julgue conveniente, isto é, uma faculdade exercida no âmbito da autonomia universitária assegurada constitucionalmente.

- Ao Poder Judiciário não é dado interferir nos critérios de escolha por um ou outro procedimento, em face da autonomia que as universidades possuem na organização dos cursos, critérios de avaliação, e forma de processamento dos pedidos de revalidação de diploma (art. 207 da CF).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por

unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de junho de 2013.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5945143v3** e, se solicitado, do código CRC **98A3DDC7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 25/06/2013 18:19

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5023012-20.2012.404.7200/SC

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE : ALESSANDRA MACHADO SILVESTRE

ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

**APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA -
UFSC**

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRA MACHADO SILVESTRE em face de ato do Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, no qual pretende a concessão da segurança para obter provimento jurisdicional para a instauração de processo administrativo destinado à revalidação de diploma de curso estrangeiro.

A sentença ratificou a decisão provisória e denegou a segurança.

Alessandra Machado Silvestre interpôs recurso de apelação sustentando existir possibilidade do Poder Judiciário controlar os atos administrativos, mesmo estando diante de atos discricionários. Alega que a adesão ao procedimento REVALIDA não afasta a prerrogativa de realização do processo ordinário de revalidação de diploma para curso superior. Afirma que o processo ordinário passou a existir somente em lei e não mais na prática. Aduz, ainda, a necessidade de análise de todas as circunstâncias jurídicas que se relacionam à hipótese dos autos, em especial o disposto nos artigos 5º, incisos II, XIII e XXXIV, alínea "a" e art. 207 da Constituição Federal; art. 48 da Lei nº 9.394/96; art. 7º, §4º da Resolução 01 de 2002 do CNE/CES; e art. 7º da Portaria Interministerial MEC/MS de 2011, aplicáveis a espécie, necessários à perfectibilização do questionamento

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

O MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 207 da Constituição Federal/88 que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Por conta dessa autonomia, as universidades possuem competência para traçar seus programas de ensino, reger as áreas de pesquisa e extensão e estabelecer diretrizes didáticas a serem aplicadas por seus agentes.

A regulamentação desses poderes foi tratada por meio de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96).

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

A Resolução CNE/CES n.º 1/2002, para regularizar essa revalidação prevista na Lei nº 9.394/96, fixou as diretrizes administrativas para a revalidação dos diplomas de graduação estrangeiros, entre as quais, depreende-se:

Art. 4º O processo de revalidação, observado o que dispõe esta Resolução, será fixado pelas universidades quanto aos seguintes itens:

I - prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência de estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado;

II - apresentação de cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consular. (Redação atribuída pela Resolução CNE/CES nº 8/2007) (...)

Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado.

Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante;

II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e

III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. (...)

Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa.

§ 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil.

§ 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.

Por sua vez, a Portaria Interministerial do MEC/MS n.º 278/2011, em atendimento às disposições da Lei 9.394/96, instituiu o REVALIDA, ao qual aderiu a UFSC, tendo, no que é pertinente ao caso, a seguinte redação:

Art. 1º Instituir o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, com a finalidade de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, com base na Matriz de Correspondência Curricular publicada pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 865, de 15 de setembro de 2009 e republicada no Anexo desta portaria, elaborada pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09.

Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, de que trata esta Portaria Interministerial, tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

Art. 3º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)

Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados com a colaboração das universidades públicas participantes.

Art. 7º O processo regulado por esta Portaria não exclui a prerrogativa conferida às universidades públicas para proceder à revalidação de diplomas em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 04/2001.

O art. 7.º da Portaria trata expressamente que as universidades continuam tendo a prerrogativa de proceder à revalidação de diplomas em conformidade com a Resolução CNE/CES n.º 04/2001. Portanto, a adoção do REVALIDA não se dá em caráter subsidiário ao procedimento ordinário, mas é apenas uma prerrogativa da universidade que será exercida caso a administração julgue conveniente, isto é, uma faculdade exercida no âmbito da autonomia universitária assegurada constitucionalmente.

Portanto, ao Poder Judiciário não é dado interferir nos critérios de escolha por um ou outro procedimento, em face da autonomia que as universidades possuem na organização dos cursos, critérios de avaliação, e forma de processamento dos pedidos de revalidação de diploma.

Nesse sentido voto de minha autoria:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA ESTRANGEIRO. PROJETO REVALIDA. - O PROJETO REVALIDA é o instrumento unificado de avaliação utilizado pelas Universidades que aderiram ao Programa, para o fim de amparar os seus processos de revalidação, tendo como base a Matriz de Correspondência Curricular, conforme preconiza a Portaria nº 278, de 17/03/2011, que assim estabelece, em seu art. 2º: 'O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, de que trata esta Portaria Interministerial, tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.' - O art. 7.º da Portaria trata expressamente que as universidades continuam tendo a prerrogativa de proceder à revalidação de diplomas em conformidade com a Resolução CNE/CES n.º 04/2001. Portanto, a adoção do REVALIDA não se dá em caráter subsidiário ao procedimento ordinário, mas é apenas uma prerrogativa da universidade que será exercida caso a administração julgue conveniente, isto é, uma faculdade exercida no âmbito da autonomia universitária assegurada constitucionalmente. - Ao Poder Judiciário não é dado interferir nos critérios de escolha por um ou outro procedimento, em face da autonomia que as universidades possuem na organização dos cursos, critérios de avaliação, e forma de processamento dos pedidos de revalidação de diploma (art. 207 da CF). (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023413-19.2012.404.7200, 4a. Turma, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/05/2013)

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5945142v2** e, se solicitado, do código CRC **B980C9C4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 25/06/2013 18:19

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 18/06/2013
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5023012-20.2012.404.7200/SC
ORIGEM: SC 50230122020124047200

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PRESIDENTE : Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
PROCURADOR : Dr. Claudio Dutra Fontella
APELANTE : ALESSANDRA MACHADO SILVESTRE
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 18/06/2013, na seqüência 26, disponibilizada no DE de 05/06/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
ADIADO POR INDICAÇÃO DO RELATOR.

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5942616v1** e, se solicitado, do código CRC **7632F115**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 18/06/2013 14:16

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 25/06/2013
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5023012-20.2012.404.7200/SC
ORIGEM: SC 50230122020124047200

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PRESIDENTE : Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
PROCURADOR : Dr. Roberto Luís Oppermann Thomé
APELANTE : ALESSANDRA MACHADO SILVESTRE
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
ACÓRDÃO : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
VOTANTE(S) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5957739v1** e, se solicitado, do código CRC **5A877D75**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 25/06/2013 15:37
